



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº **581** /2020.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 333

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 52/2020 de autoria do Deputado Silvío Camêlo que "CONCEDE A COMENDA TAVARES BASTOS AO ILUSTRE ALAGOANO MÁRIO JORGE LOBO ZAGALLO". O projeto sob exame tem por objetivo a concessão de honraria destinada a personalidades que prestam serviços relevantes ao desenvolvimento do Estado de Alagoas.

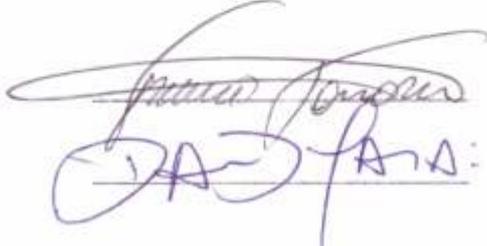
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 21 de maio de 2020.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


DA COMISSÃO:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 583/20

DA 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 302/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

I. Relatório

O projeto de lei ordinária de nº 299/2020 teve sua iniciativa pelo Deputado Cabo Beбето, que dispõe sobre a inclusão do calendário escolar da realização anual de exames de visão e audição de todos os alunos e profissionais da educação da rede pública de ensino e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde esta Deputada ficou incumbida da emissão de parecer.

Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação

O presente projeto visa estabelecer o calendário anual para realização de exames de visão e audição.

Na Constituição da República, é dever comum dos entes da federação o zelo pela saúde: *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A saúde é um direito social (art. 6º CF/88) esculpido na constituição federal como um direito fundamental que requer atenção da administração pública em todas as esferas, além de ser competência concorrente para **a proteção e defesa da saúde** e é financiado pela Seguridade social por todos os entes da federação.

Também, pertence ao campo da Seguridade Social (art. 194, da CF/88) e tem destaque singular no art. 196 da Constituição: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo passo da carta magna, na Constituição Estadual, a saúde tem *status* de princípio fundamental (art. 2º, IX, da CE) e tem entabulação própria no art. 185 e 186.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo no art. 1º do projeto, o Deputado institui o calendário anual para a realização de exames de visão e audição dos alunos e profissionais que fazem parte do sistema.

Em que pese haver despesa para o estado, é possível tal projeto de lei tramitar, defendendo a concretização de norma programáticas e garantia dos direitos sociais e fundamentais.

Ademais, a Constituição Estadual precípua o seguinte:

Art. 187. Constitui **função social do Estado** velar pela **proteção e defesa da saúde** a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, **educação**, transporte e lazer;

(...)

Parágrafo único. A lei instituirá normas regulando o cumprimento, por parte do Estado e da comunidade, das **obrigações relativas à saúde**.

É assentado na jurisprudência o entendimento de aumento de despesa por parte do parlamento em determinadas situações, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmaras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG. Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016)

Não precisa adentrar nas questões sobre a Lei Ação direta de inconstitucionalidade, mas merece destaque o parágrafo único do art. 28 que diz:

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, por tais circunstâncias, é permitido ao Parlamento a iniciativa de lei que tenha em seu escopo o aumento de despesa pela naturalidade de conteúdo do projeto iniciado.

Ao passo desses argumentos iniciais, os art. 1º, 2º e 3º esculpem que a Secretaria de Estado da Educação irá executar e quantificar os custos para a realização dos exames.

Nesse quesito, adentra na organização administrativa do Estado, o que é privativa do Chefe do Executivo, mexendo na atribuição da Secretaria, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 299/2020.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO
CALENDÁRIO ESCOLAR DA REALIZAÇÃO
ANUAL DE EXAMES DE VISÃO E AUDIÇÃO
DE TODOS OS ALUNOS E PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Projeto de Lei nº 299/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado a inclusão no calendário escolar a realização anual de exames de visão e audição de todos os alunos e profissionais da Educação da rede pública de ensino.”

“Art. 2º - Fica autorizado o Estado de Alagoas estabelecer competência à Secretaria de Estado da Educação desenvolver o planejamento para execução do que trata o artigo anterior.”

“Art. 3º - Fica, também, autorizado o Estado de Alagoas estabelecer competência à Secretaria de Estado da Educação quantificar os custos para a aplicação desta Lei, bem como encaminhá-los para anotação no Orçamento Anual do Estado.”

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 26 DE 05 DE 2020.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>26</u> / <u>05</u> / <u>2020</u>
